# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/11/2021 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 113 Órgão: Poder Judiciário/Superior Tribunal de Justiça/Conselho da Justiça Federal

# RESOLUÇÃO Nº 736 - CJF, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a aquisição, utilização e controle de veículos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e

CONSIDERANDO o disposto na legislação que regulamenta a utilização de veículos oficiais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 83, de 10 de junho de 2009, que disciplina a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 14.133, de 1° de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos referentes à gestão dos serviços de transporte oficial no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO decisão do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão 277/2003 - Plenário;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0000415-75.2019.4.90.8000, na sessão virtual de 17, 18 e 19 de novembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A utilização e aquisição de veículos para a frota oficial do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como a sua classificação, identificação, utilização, manutenção e controle, observarão as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.
- Art. 2º Considera-se frota oficial aquela destinada a atender às necessidades de deslocamento de magistrados e servidores em objeto de serviço, nos termos do art. 5º.
  - Art. 3º Os veículos da frota oficial serão classificados da seguinte forma:
  - I Grupo A Veículo de representação:
- 1 finalidade: transporte dos presidentes, dos vice-presidentes e dos corregedores dos tribunais regionais federais;
- 2 características: veículos de médio porte, tipo sedan, cor preta, com capacidade de transporte de até 5 (cinco) passageiros, motor de potência máxima de 180 cv e itens de segurança condizentes com o serviço.
  - II Grupo B Veículo de transporte institucional:
- 1 finalidade: transporte, em objeto de serviço, dos juízes de 2º grau, diretores de foro, diretores de subseções judiciárias e magistrado no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal:
- 2 características: veículos de médio porte, tipo sedan, cor preta, com capacidade de transporte de até 5 (cinco) passageiros, motor de potência máxima de 180 cv e itens de segurança condizentes com o serviço.
  - III Grupo C Veículo de serviço comum:

- 1 finalidade: transporte, em objeto de serviço, de juízes de 1º grau e servidores no desempenho de atividades externas de interesse da administração;
- 2 características: veículos de pequeno porte, com capacidade de até 5 (cinco) ocupantes, motor com potência máxima de 130 cv e itens de segurança condizentes com o serviço.
  - IV Grupo D Veículo de transporte coletivo e de apoio às atividades judiciais:
- 1 finalidade: transporte, em objeto de serviço, de magistrados e servidores no desempenho de atividades externas de interesse da administração, incluído o funcionamento dos juizados especiais federais itinerantes;
- 2 características: pick-ups de cabine dupla, vans com capacidade mínima de oito ocupantes, micro-ônibus e ônibus, motor com potência condizente com o serviço.
  - V Grupo E Veículo utilitário misto ou de transporte de carga leve:
- 1 finalidade: transporte de servidores e/ou cargas leves no desempenho de atividades externas de interesse da administração;
- 2 características: furgões, pick-ups de cabine simples, utilitários minivans e multivans (SUV) com capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros, reboques e semirreboques, motor de potência condizente com o serviço.
  - VI Grupo F Veículo de transporte de carga pesada:
  - 1 finalidade: transporte de cargas pesadas;
  - 2 características: veículos tipo caminhão, com motor de potência condizente com o serviço.
  - VII Grupo G Veículo de serviço de apoio especial:
- 1 finalidade: atendimento, em caráter de socorro médico ou de apoio às atividades de segurança, a magistrados e servidores;
- 2 características: ambulâncias e veículos com dispositivos de atividades de segurança, motor de potência condizente com o serviço.
  - VIII Grupo H Veículo blindado:
  - 1 finalidade: transporte de magistrado em situação de risco;
- 2 características: veículo blindado ou com blindagem aplicada, com motor de potência compatível.
  - IX Grupo I Motocicleta:
- 1 finalidade: transporte, em objeto de serviço, de servidores no desempenho de atividades externas de interesse da administração e na ronda de segurança em áreas no perímetro das edificações da Justiça Federal;
  - 2 características: motocicletas com motorização de até 150 cc.
- § 1º Os veículos, salvo os classificados nos grupos A, B, G e H, serão, preferencialmente, de cor branca e terão, obrigatoriamente, nas laterais a identificação do órgão e a expressão "uso exclusivo em serviço".
- § 2º Considera-se, também, em objeto de serviço, para efeito da utilização de veículos com as características do item II grupo B, o deslocamento de juízes de 1º grau, nas seguintes hipóteses:
  - I participação em evento oficial;
  - II exercício de jurisdição temporária em local distinto da sede permanente;
  - III prática de atos processuais em local distinto da sede permanente.
- Art. 4º É vedada aos beneficiários dos veículos do grupo A (representação) e/ou grupo B (transporte institucional) a posse de mais de 1 (um) veículo por grupo ou cumulado.

Parágrafo único. A vedação do caput não se aplica ao presidente, vice-presidente e corregedor, na hipótese de manutenção de seus gabinetes originários concomitante com os respectivos cargos de direção.

Art. 5º Os veículos de que trata o art. 3º não poderão se deslocar para fora dos limites territoriais da região metropolitana onde se localiza a sede, respectivamente, do Conselho da Justiça Federal, do tribunal, das seções judiciárias e das subseções judiciárias, salvo na hipótese de viagem a serviço devidamente autorizada.

Art. 6° O uso dos veículos oficiais além dos limites geográficos previstos no art. 5° dependerá de autorização prévia dos respectivos presidentes e juízes diretores de foro no âmbito da competência de cada um.

Art. 7º O uso dos veículos oficiais em objeto de serviço deverá ter como origem ou destino a sede dos órgãos previstos no art. 5º.

Art. 8º Nos deslocamentos fora de suas respectivas sedes e mediante autorização prévia, os veículos oficiais poderão ser utilizados por magistrados e servidores no local de embarque ou desembarque das cidades de origem e destino ou no trajeto hospedagem/local de trabalho e vice-versa, desde que não recebam, a qualquer título, verba para esse fim.

Art. 9° Os veículos de transporte institucional utilizados por juízes de 2° grau, diretores de foro, diretores de subseções judiciárias e magistrado no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal serão, nas licenças e férias destes, utilizados pelos respectivos substitutos.

Parágrafo único. Os juízes de 1º grau convocados em função de auxílio nos tribunais regionais federais (Lei n. 9.788/1999) e no Conselho da Justiça Federal terão direito ao transporte institucional, de forma compartilhada.

Art. 10. O magistrado que necessitar de serviço de segurança pessoal disporá de veículo especial a ser definido pelo tribunal regional federal a que estiver vinculado, que comunicará imediatamente o fato ao Conselho da Justiça Federal.

# Art. 11. É vedado:

- I o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal da residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo nos casos específicos de atendimento aos juizados especiais itinerantes;
- II o uso de veículo aos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública;
  - III o uso de veículos oficiais em excursões ou passeios;
- IV o transporte de familiares de magistrado ou de servidor, bem como de pessoas estranhas ao serviço público;
- V o uso de placa não-oficial em veículo oficial ou de placa oficial ou reservada em veículo particular;
  - VI a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial.

Parágrafo único. Após o objeto do deslocamento, os veículos deverão ser recolhidos à unidade competente, em garagens ou locais previamente determinados e sob vigilância, onde possam estar a salvo de danos, furtos e roubos, não se admitindo a sua guarda em residência de magistrado, de servidores ou de seus condutores, salvo autorização escrita do presidente do tribunal ou do Conselho da Justiça Federal.

## CAPÍTULO II

# DA AQUISIÇÃO DA FROTA OFICIAL

Art. 12. A aquisição de veículos oficiais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, deverá ser justificada pelas efetivas necessidades do serviço e será precedida de licitação, devendo ser observadas as disposições estabelecidas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, bem como as demais normas pertinentes.

§ 1º A aquisição de veículos de representação, classificados no grupo A, somente será permitida em observância aos dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias.

- § 2º O Conselho da Justiça Federal fixará limites de preços para aquisição dos veículos dos grupos A, B e C.
- § 3º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o Colegiado do Conselho da Justiça Federal poderá autorizar a compra de veículos não previstos por esta Resolução.
- Art. 13. A alienação, mediante entrega do bem (veículo), poderá ser utilizada como fonte de recursos parcial ou total para aquisição de veículos.

Parágrafo único. É obrigatório fazer constar no edital licitatório e no instrumento de contrato a alusão expressa da forma de pagamento disposta no caput, em caso de opção por esse instrumento.

- Art. 14. A solicitação de aquisição de veículos oficiais deverá constar em plano anual de aquisição e dar-se-á por meio de renovação e por expansão de frota.
- Art. 15. A renovação da frota oficial dar-se-á quando a manutenção ou conservação onerosa exceder a 20% (vinte por cento) do valor do veículo no mercado (tabela FIPE de veículos).
- § 1º Para o cálculo do percentual mencionado no caput deverá ser considerado o custo efetivo ou potencial da manutenção anual do veículo.
- § 2º Entende-se como custo potencial o valor orçado a ser gasto com o veículo cuja manutenção e/ou conservação não foi realizada por caracterizar-se como antieconômica.
  - Art. 16. O plano anual de aquisição de veículos por renovação deverá conter:
  - a) demonstrativo dos custos de manutenção e conservação;
  - b) demonstrativo do tipo e características dos veículos a serem adquiridos;
  - c) previsão dos correspondentes recursos orçamentários;
  - d) relatório dos veículos existentes com data de aquisição e estado de conservação;
  - e) declaração da compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico do órgão.

Parágrafo único. A renovação da frota oficial implicará a alienação dos veículos do patrimônio administrado pelo Conselho da Justiça Federal, pelo tribunal ou pela seccional solicitante.

- Art. 17. O plano anual de aquisição de veículos por expansão deverá conter:
- a) demonstrativo do tipo e características dos veículos a serem adquiridos;
- b) previsão dos correspondentes recursos orçamentários;
- c) relatório dos veículos existentes com data de aquisição e estado de conservação;
- d) declaração da compatibilidade da aquisição com o planejamento estratégico do órgão.
- Art. 18. Os planos anuais de aquisição de veículos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de que tratam os arts. 16 e 17, serão encaminhados pelos tribunais regionais federais e pela Secretaria de Administração do CJF à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho, em data fixada em normativo que trata da programação financeira.
- § 1º A aquisição de veículos dependerá de prévia aprovação do Colegiado do Conselho da Justiça Federal.
- § 2º Os demonstrativos e relatórios mencionados nos arts. 16 e 17 desta Resolução serão encaminhados de acordo com os formulários elaborados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF.
- § 3º O plano de aquisição de veículos terá validade restrita ao exercício financeiro de sua aprovação.
- § 4º O custeio do plano anual de aquisição de veículos correrá por conta do orçamento das unidades solicitantes.
- Art. 19. O valor de aquisição dos veículos poderá ser majorado em até 10% (dez por cento) em relação ao valor constante do plano de que trata o art. 18, sem prejuízo de apresentação de justificativa da majoração pela unidade solicitante.

CAPÍTULO III

# DA TRANSFERÊNCIA DA FROTA OFICIAL

- Art. 20. É permitida a transferência dos veículos pertencentes à frota oficial entre as unidades da Justiça Federal
- § 1º A transferência de veículo na forma do caput não vincula à unidade transferidora a obrigatoriedade de aquisição de novo veículo para fins de reposição em sua respectiva frota.
- § 2º Caso a unidade transferidora decida por adquirir veículo decorrente da transferência concedida, essa aquisição se dará por meio de renovação, sem a necessidade de observância do limite de que trata o caput do art. 15 retromencionado.
- § 3º As unidades transferidora e recebedora deverão atualizar seus respectivos relatórios de veículos existentes, com data da transferência e estado de conservação.

## CAPÍTULO IV

## DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

- Art. 21. È expressamente vedada a concessão de auxílio combustível para o abastecimento de veículos particulares de magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.
- Art. 22. A cessão a órgãos da administração pública e a alienação a terceiros de veículos oficiais atenderão às normas em vigor sobre a gestão e administração de recursos materiais e patrimônio.
- Art. 23. As unidades dos órgãos responsáveis, quando notificadas do uso irregular de veículos oficiais, promoverão a abertura do competente processo e, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor ou passageiro do veículo, a administração promoverá o devido processo administrativo com o objetivo de ressarcir o erário.
- Art. 24. Os órgãos a que se refere o art. 1º desta Resolução promoverão a cobertura securitária dos veículos oficiais contra sinistros de qualquer natureza, inclusive contra terceiros.

#### CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25. A identificação, o registro e o licenciamento dos veículos atenderão ao que dispuser a legislação de trânsito em vigor.
  - Art. 26. O veículo deverá manter a classificação no grupo em que foi autorizada sua aquisição.
- Parágrafo único. A reclassificação de veículo do grupo em que ocorreu a aquisição para grupo distinto dependerá de aprovação do Colegiado do Conselho da Justiça Federal.
- Art. 27. É obrigatória a divulgação no Diário Oficial da União e nos respectivos portais eletrônicos, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada um dos grupos definidos no art. 3°.

Parágrafo único. A divulgação objeto do caput dar-se-á:

I) pelos tribunais, abrangendo suas seccionais;

- II) pela Secretaria do Conselho da Justiça Federal, quanto aos veículos sob sua jurisdição.
- Art. 28. Os casos omissos serão deliberados pelo presidente do Conselho da Justiça Federal.
- Art. 29. Revoga-se a Resolução CJF n. 72, de 26 de agosto de 2009.
- Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

#### MIN. HUMBERTO MARTINS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.